

## PROCESSO TC no 12415/13

Objeto: Revisão de Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria do Rosário Soares Penazzi Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

> EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -EXAME DA LEGALIDADE - Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC2 - TC - 00476/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00131/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

### João Pessoa, 17 de março de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Representante do Ministério Público



## PROCESSO TC nº 12415/13

## **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam, originariamente, os presentes autos da análise da Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria do Rosário Soares Penazzi, matrícula n.º 87.629-1, que ocupava o cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Na sessão do dia 15 de julho de 2014, através do Acórdão AC2-TC-03248/14, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria em apreço e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Não conformada com o teor da decisão, a Srª Maria do Rosário Soares Penazzi, interpôs Recurso de Revisão, argumentando que havia sido prejudicada financeiramente, tendo em vista a exclusão de seus proventos, pelo órgão previdenciário estatal, das parcelas referentes às seguintes vantagens: "complementação de remuneração", no valor de R\$ 1.476,17, gratificação de função, no valor de R\$ 1.200,00 e gratificação de atividades Especiais – GAE (art. 57,VII, LC 58/2003), no valor de R\$ 500,00.

A Auditoria, ao analisar o recurso, concluiu que fosse conhecido o presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria do Rosário Soares Penazzi junto a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais e que seja dado provimento ao Recurso pelas razões expostas no item 2.2 do seu relatório, com a retificação do cálculo dos proventos, conforme a última remuneração percebida pela beneficiária em atividade.

Houve notificação do Presidente da PBPREV, que apresentou esclarecimentos conforme DOC TC 30145/19, indagando os seguintes pontos:

Na hipótese sob exame, para cumprimento da referida solicitação, a regra de sua aposentadoria deverá ser retificada para inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permitindo que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média ARITMÉTICA SIMPLES DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria. Diante deste contexto, se faz necessário à notificação da Srª. Maria do Rosário Soares Penazzi, deixando a mesma ciente da decisão e nos remeta Termo de Opção, indicando a Regra de Aposentadoria a ser aplicada.

A Auditoria, após análise dos argumentos apresentados, conclui:



### PROCESSO TC nº 12415/13

"Diante do exposto, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, esta Auditoria sugere a remessa do presente processo ao eminente Relator do feito para que seja ponderada a norma posta, que limita os proventos da inatividade à remuneração do cargo efetivo, com as peculiaridades que revestem o caso, em atenção aos princípios da dignidade humana e da razoabilidade, considerando a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pleiteadas, entendemos que, excepcionalmente neste caso, as seguintes "Complementação de Remuneração", Gratificação de Função e Gratificação de Atividades Especiais - GAE (art. 57,VII, LC 58/2003), devem integrar os proventos de aposentadoria da Sra. Maria do Rosário Soares Penazzi, mantendo-se a fundamentação adotada na Portaria – A – n.º 1094 (fl. 37)".

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01016/19, pugnando pelo não conhecimento do presente recurso, por não se enquadrar aos requisitos legais da admissibilidade, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03248/14.

Na sessão do dia 03 de setembro de 2019, através da Resolução RC2-TC-00131/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado o gestor da PBPREV apresentou defesa, conforme DOC TC 67925/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

"Diante do exposto, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, esta Auditoria acata os argumentos do Instituto Previdenciário estatal (fls. 145/183), sugerindo o registro da Portaria – A – n.º 1936 (fls. 157)".

É o relatório.

#### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor encaminhou os esclarecimentos/documentos suscitados pela Auditoria, cumprindo assim as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00131/19.



## **PROCESSO TC nº 12415/13**

Diante do exposto, voto no sentido de que a  $2^a$  CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a referida Resolução;
- 2) CONCEDA registro ao ato de aposentadoria em apreço;3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 17 de março de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

## Assinado 18 de Março de 2020 às 10:36



# Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2020 às 10:02



## Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO